SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1084121 - RJ (2026/0113304-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
IMPETRANTE	:	MATHEUS FELIPE SILVA DE FREITAS
ADVOGADOS	:	MATHEUS FELIPE SILVA DE FREITAS - RJ242143
		FERNANDA LARA TÓRTIMA - RJ119972
		FELIPE LINS MARANHÃO - RJ210566
		ANDRÉ GALVÃO PEREIRA - RJ156129
		CLARA GONZALEZ CID - RJ234051
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	VIVIANE ZUKERMAN CONDE CALDAS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APREENSÃO DE PASSAPORTE. MEDIDA ATÍPICA. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. SÚMULA 691/STF. SUPERAÇÃO EXCEPCIONAL. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO DEMONSTRADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A perda superveniente do objeto do *habeas corpus* somente se configura quando cessado integralmente o constrangimento à liberdade que constitui objeto da impetração.

2. A impetração contra decisão monocrática de desembargador que indefere efeito suspensivo em agravo de instrumento atrai, por analogia, a incidência da Súmula 691/STF, ressalvadas hipóteses de manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

3. No caso, a impetração não demonstrou, de plano, situação capaz de afastar o óbice sumular. A aferição da suficiência e da liquidez dos bens constritos e das circunstâncias que fundamentaram a adoção da medida impugnada representaria supressão de instância e demandaria dilação probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e a retificação do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro para acompanhar a divergência, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr.

Documento eletrônico VDA59869810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2026 15:46:33
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: f91a5dd3-d0a1-491e-9169-4b4d8fe1878d

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59869810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2026 15:46:33
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: f91a5dd3-d0a1-491e-9169-4b4d8fe1878d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1084121 - RJ (2026/0113304-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE	:	MATHEUS FELIPE SILVA DE FREITAS
ADVOGADOS	:	MATHEUS FELIPE SILVA DE FREITAS - RJ242143
		FERNANDA LARA TÓRTIMA - RJ119972
		FELIPE LINS MARANHÃO - RJ210566
		ANDRÉ GALVÃO PEREIRA - RJ156129
		CLARA GONZALEZ CID - RJ234051
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	VIVIANE ZUKERMAN CONDE CALDAS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA. APREENSÃO DE PASSAPORTE EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. EXCEPCIONALIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ART. 34, XI, DO RISTJ. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu efeito suspensivo a agravo de instrumento, em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no qual se determinou a apreensão do passaporte da paciente.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) o *habeas corpus* pode substituir o recurso próprio; (ii) há hipótese excepcional de ordem de ofício por teratologia ou ilegalidade flagrante; e (iii) ocorreu perda superveniente do objeto.

3. O *habeas corpus* não se presta a substituir o recurso ordinário cabível. A ordem de ofício somente se admite diante de decisão manifestamente ilegal ou teratológica (e-STJ, fls. 2.407-2.418).

4. Sobrevindo decisão que autorizou viagens previamente agendadas

Documento eletrônico VDA60150009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/09/2026 16:04:25
Código de Controle do Documento: 643009d5-1ab0-4d24-86cf-a4db2ed30717

e permanecendo a possibilidade de autorização específica no incidente, afasta-se o constrangimento atual à liberdade de locomoção, caracterizando perda superveniente do objeto.
5. *Habeas corpus* julgado prejudicado, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado por MATHEUS FELIPE SILVA DE FREITAS, FERNANDA LARA TÓRTIMA, FELIPE LINS MARANHÃO, ANDRÉ GALVÃO PEREIRA e CLARA GONZALEZ CID (IMPETRANTES) em favor de VIVIANE ZUKERMAN CONDE CALDAS (PACIENTE), apontando como ato coator decisão proferida pelo Desembargador MAURO PEREIRA MARTINS, Relator do Agravo de Instrumento n.º 0017941-50.2026.8.19.0000, em trâmite perante a 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Os IMPETRANTES adiantaram que a ordem de *habeas corpus* visa combater manifesto constrangimento ilegal no direito fundamental de locomoção da PACIENTE consubstanciado na manutenção da medida coercitiva atípica de apreensão de seu passaporte, ainda na fase de conhecimento de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, sem que houvesse título executivo por ela inadimplido, e não obstante a existência de garantia integral sobre o resultado útil do incidente processual.

Narraram que:

i) no incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi determinado, em antecipação de tutela, que a PACIENTE efetuasse o depósito de R$ 2.124.379,92 (dois milhões, cento e vinte e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos) e que, decorrido o prazo assinalado, fosse determinada a retenção do seu passaporte, embora ainda em fase inicial do incidente;

ii) em processo do qual a PACIENTE não era parte, deu-se início a cumprimento de sentença contra as pessoas jurídicas PRS161 INCORPORADORA SPE LTDA. e CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA. para execução de dívida no valor de R$ 1.268.732,72 (um milhão, duzentos e sessenta e oito mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos); as rés ingressaram com pedido de recuperação judicial no Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio Janeiro, que foi deferido, ensejando a suspensão de todas as execuções contra tais empresas;

iii) em agosto de 2024, os titulares do referido crédito perseguido ajuizaram o referido incidente com pedido liminar de arresto de bens contra a PACIENTE, o Espólio

Documento eletrônico VDA60150009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/09/2026 16:04:25
Código de Controle do Documento: 643009d5-1ab0-4d24-86cf-a4db2ed30717

de Rodrigo Conde Caldas (falecido esposo daquela), e outras quatro pessoas físicas e jurídicas, visando atingir o patrimônio deles até o limite de R$ 2.359.241,74 (dois milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos);

iv) o Juízo de primeiro grau determinou diversas medidas constritivas: deferiu a penhora *on-line* das contas dos réus, acolheu pedido de penhora de cotas supostamente detidas pela PACIENTE no valor residual de R$ 2.124.379,92 (dois milhões, cento e vinte e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos) e a penhora no rosto do inventário dos bens deixados por Rodrigo Conde Caldas e determinou a intimação da PACIENTE para depositar em juízo o referido valor residual; e,

v) sem que tivesse sido concluída a fase de conhecimento do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, deferiu-se o pedido dos autores para apreensão do passaporte da PACIENTE, com expedição de ofício para a Polícia Federal, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento no TJRJ, tendo a autoridade apontada como coatora negado atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Sustentaram que a PACIENTE está sofrendo constrangimento ilegal porque:

1) não há título executivo judicial ou extrajudicial inadimplido ou execução cível contra ela, não existe inadimplemento reconhecido, e o resultado útil do mencionado incidente está garantido por penhora de espólio (Proc. n. 0217960-79.2020.8.19.0001) que figura no polo passivo, tendo a perícia judicial atestado que os bens do acervo hereditário superam o valor objeto do incidente;

2) inexiste autorização genérica para a imposição de medidas coercitivas pessoais, mas regime excepcional, cuja aplicação pressupõe situação executiva consolidada e rigorosos critérios que não admitem flexibilização, e que, no caso, não há execução cível contra ela, mas incidente de desconsideração jurídica de pessoa jurídica ainda na fase de instrução, evidenciando a inadequação da medida imposta;

3) nenhum dos requisitos cumulativos fixados no Tema n. 1.137 do STJ estão presentes, tornando patente a teratologia do ato coator, pois (i) a existência de laudo pericial indicando que o acervo patrimonial constrito no inventário tem valor superior ao objeto do incidente, tornando inequívoca a existência de meio menos oneroso para assegurar o resultado útil do processo; (ii) além de haver meios alternativos, a apreensão do passaporte não tem utilidade para a satisfação do crédito exequendo, na medida em que não tem aptidão para se converter em pagamento ou para viabilizar a expropriação de bens, bem como deveria ser adotada de forma prioritariamente subsidiária, pois não há título executivo ou inadimplemento dela, o incidente ainda está na fase e instrumento e existe garantia superior ao seu objeto; (iii) o ato coator não apresentou fundamentação suficiente e compatível com as especificidades do

Documento eletrônico VDA60150009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/09/2026 16:04:25
Código de Controle do Documento: 643009d5-1ab0-4d24-86cf-a4db2ed30717

caso capaz de justificar restrição tão gravosa e de conferir legitimidade a uma dupla garantia do resultado do incidente (penhora no rosto dos autos do inventário e apreensão de passaporte); e (iv) a medida adotada não é proporcional e nem sequer razoável, não havendo nenhum indício de tentativa de evasão patrimonial, ocultação de bens ou prática de conduta abusiva da PACIENTE;

4) o fato dos bens do inventário ainda não terem sido partilhados não compromete a liquidez e nem a idoneidade da garantia obtida com a penhora no rosto do inventário, sobretudo porque o Espólio de Rodrigo Conde Caldas integra o polo passivo do mencionado incidente, ao lado da PACIENTE, de modo que a constrição incidente sobre o acervo hereditário se mostra plenamente apta à satisfação do crédito;

5) ao contrário do que consignou a autoridade coatora, não há preclusão da matéria, porque o laudo pericial somente foi concluído após o Juízo da execução determinar, em 17 de março de 2025, que a PACIENTE efetuasse o depósito da quantia, de modo que a suficiência da garantia patrimonial e a consequente perda do objeto da ordem de depósito somente puderam ser demonstradas de forma objetiva após a produção do laudo pericial no inventário;

6) a PACIENTE não figurou no polo passivo na relação processual que deu origem ao crédito executado, de modo que não lhe pode ser atribuída eventual demora na sua satisfação, devendo-se observar que o incidente de desconsideração de personalidade jurídica somente foi promovido no segundo semestre de 2024; e

7) o STJ já concedeu a ordem em *habeas corpus* para cassar constrição de passaporte, em hipótese em que havia sido decretada a apreensão em virtude de não terem sido localizados bens pelos meios usuais de pesquisa disponíveis ao Poder Judiciário.

Pediram a concessão da ordem para revogar a excepcional medida coercitiva de apreensão do passaporte da PACIENTE, considerando a existência de garantia patrimonial plena do crédito, a inexistência de título executivo ou o inadimplemento reconhecido judicialmente contra ela.

Deferi a liminar (e-STJ, fls. 2.370-2.2374).

Após o deferimento da liminar, o Desembargador relator do Agravo de Instrumento n.º 0017941-50.2026.8.19.0000, reconsiderou em parte a decisão ora impugnada apenas para assegurar a realização das viagens já marcadas pela agravante, ora PACIENTE, tanto para Punta Del Leste com embarque em Guarulhos em 2 de abril de 2026 e retorno em 5 de abril de 2026, como para a França, com partida do Rio de Janeiro em 7 de abril de 2026 e retorno em 14 de abril de 2026 (e-STJ, fls. 2.380-2.381).

Recebi as informações (e-STJ, fls. 2.384-2.388 e 2.392-2.399).

Documento eletrônico VDA60150009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/09/2026 16:04:25
Código de Controle do Documento: 643009d5-1ab0-4d24-86cf-a4db2ed30717

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. RENATO BRIL DE GÓES, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 2.407-2.418).

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre registrar que a jurisprudência desta eg. Corte Superior tem entendimento consolidado de que não é admissível a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo do cabível recurso ordinário. Nesse sentido: AgInt no HC n.º 930.999/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 29/11/2024; e HC n.º 920.220/SC, da minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 19/11/2024, entre outros.

Assim, é incabível, em princípio, o *habeas corpus* utilizado como substitutivo de agravo interno contra decisão de Desembargador de Tribunal de Justiça que indeferiu pedido de atribuição de efeito ativo em agravo de instrumento, em incidente de desconsideração de personalidade jurídica, e em que foi determinada a adoção da medida executiva atípica (art. 139, IV, do CPC) de apreensão de passaporte.

Todavia, existe, excepcionalmente, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, na hipótese em que se verifica que alguém sofre ou está sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção em virtude de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, o que parece não ser o caso, considerando que, após a concessão da liminar, ao que tudo indica, o pedido de *habeas corpus* está prejudicado, por perda superveniente do seu objeto, explico.

Na espécie, discute-se se houve ilegalidade flagrante ou teratologia na decisão do Desembargador do TJRJ que indeferiu pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento desafiando decisão que, em incidente de desconsideração de personalidade jurídica, determinou a adoção da medida executiva atípica de apreensão de passaporte da PACIENTE.

Inicialmente, num juízo de cognição sumária, entendi que teria havido a apreensão do passaporte da PACIENTE, sem que tivessem sido esgotadas as medidas executivas típicas, porquanto determinado apenas o arresto de bens (numerário para resguardar o resultado útil do processo).

Ocorre que, antes mesmo da referida decisão, chamou a minha atenção o fato de que, em 5/3/2026, o Juízo da 30ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, deferiu a apreensão do passaporte de Viviane, ora PACIENTE, **ressalvando a possibilidade de autorização judicial específica para viagem inadiável** – **de natureza médica, profissional ou acadêmica** –, **mediante demonstração cabal da necessidade**, nestes fundamentos:

[...]

Documento eletrônico VDA60150009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/09/2026 16:04:25
Código de Controle do Documento: 643009d5-1ab0-4d24-86cf-a4db2ed30717

Cuida-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado *por Hugo Souza Castilho e Luciana Abunahman Conti Castilho* ***com vistas à extensão da responsabilidade, entre outros, a Viviane Zukerman Conde Caldas.***

No curso do incidente, ***este Juízo determinou que a Requerida depositasse o montante de R$ 2.124.379,92 no prazo de dez dias úteis*** *(fls. 738/739 e 929/930),* ***como medida assecuratória do resultado útil do incidente.*** *A requerida interpôs agravo de instrumento (nº 0030779- 59.2025.8.19.0000), desprovido. A ordem não foi cumprida.*

[...]

A carta com aviso de recebimento foi remetida ao endereço constante da própria peça de defesa da Requerida - Rua Capuri, nº X, São Conrado, Rio de Janeiro/RJ - e retornou com anotação expressa de "recusado" (fls. 973/974).

O art. 274, parágrafo único, do CPC presume válidas as intimações enviadas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, quando não há comunicação de mudança de endereço.

É importante ressaltar, quanto a este ponto, que a recusa deliberada ao recebimento do A. R. não invalida o ato; ao contrário, a validade da intimação é precisamente o que impede que a recusa produza efeito liberatório para o destinatário.

A conduta da Requerida aliás, tangencia a boa-fé e lealdade processual, considerando que a parte que fornece endereço nos autos e, posteriormente, recusa correspondência judicial remetida a esse mesmo endereço não pode extrair vantagem processual do seu comportamento.

A Requerida sustenta que o art. 139, IV, do CPC seria inaplicável fora de procedimento executivo propriamente dito, bem como que a ausência de título judicial reconhecendo sua responsabilidade impediria qualquer medida coercitiva de caráter pessoal.

O art. 139, IV, do CPC confere ao juiz o poder de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. O texto legal não restringe o campo de incidência às execuções, tratando de cumprimento de ordem judicial - gênero no qual se insere, sem dúvida, a determinação de depósito judicial proferida por este Juízo.

A ordem existe, é válida e se encontra preclusa. O depósito ordenado constitui medida de garantia ao resultado útil do incidente, prolatada no exercício do poder geral de cautela e de efetivação que o CPC confere ao juiz.

Admitir que a Requerida possa frustrar indefinidamente uma ordem judicial confirmada pela Superior Instância, apenas porque o incidente ainda não foi julgado no mérito, seria transformar o processamento do IDPJ em escudo contra a efetividade das decisões interlocutórias proferidas em seu curso, sendo tal leitura incompatível com o sistema processual vigente.

O STJ, no julgamento dos REsps 1.955.539 e 1.955.574 (Tema 1.137, Rel. Min. Marco Buzzi), fixou a tese de que a adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, cumulativamente: (i) sejam ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado; (ii) a medida seja subsidiária; (iii) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso; e (iv) sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive quanto à vigência temporal da medida.

Embora o Tema 1.137 tenha sido enunciado no contexto das execuções cíveis, seus critérios - derivados da leitura constitucional do

Documento eletrônico VDA60150009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/09/2026 16:04:25
Código de Controle do Documento: 643009d5-1ab0-4d24-86cf-a4db2ed30717

art. 139, IV, conforme também balizado pelo STF na ADI 5.941 - constituem o parâmetro de controle para qualquer medida atípica fundada naquele dispositivo. Todos os requisitos estão preenchidos.

Os meios ordinários foram exaustivamente tentados para implementação da medida determinada pelo juízo, com quatro diligências presenciais do Oficial de Justiça (05/05, 22/05, 26/05 e 10/06/2025) frustradas; nova diligência em 01/08 e 11/08/2025 confirmou a presença de caseiro e a ausência da Requerida; a intimação por carta com AR foi devolvida com anotação de "recusado" com assinatura da própria intimanda. Não há meio típico disponível que não tenha sido tentado, estando preenchido o requisito da subsidiariedade.

A apreensão do passaporte é medida reversível e de caráter exclusivamente coercitivo-indutivo, que não impõe restrição patrimonial adicional. *Sua finalidade é induzir o cumprimento voluntário da ordem, mediante a criação de incentivo suficiente, sendo que nenhuma alternativa menos onerosa e igualmente eficaz se apresenta diante do quadro de resistência documentado nos autos, estando preenchido o requisito da ponderação entre efetividade e menor onerosidade, ficando desde já registrado que a medida pode ser revogada assim que cumprida a decisão judicial pela Requerida.*

A presente decisão descreve, de modo particularizado, a conduta da Requerida - recusa ao AR, ausências reiteradas em endereço sabidamente ocupado, passividade após o trânsito em julgado do acórdão confirmatório da obrigação -, o esgotamento dos meios ordinários e a proporcionalidade da medida eleita, estando preenchido o requisito de fundamentação adequada.

A Requerida demonstrou inequívoca ciência do requerimento de apreensão, tendo exercido o contraditório na sua manifestação de fls. 1017/1023. *A medida será fixada pelo prazo de 90 (noventa) dias, renovável na hipótese de persistência do inadimplemento, e admite, conforme já consignado, revogação imediata mediante comprovação do depósito integral.* ***Fica ressalvada a possibilidade de autorização judicial específica para viagem inadiável - de natureza médica, profissional ou acadêmica -, condicionada à demonstração cabal da necessidade.*** *Estão preenchidos, portanto os requisitos de contraditório, proporcionalidade, razoabilidade e vigência temporal.*

A Requerida sustenta que a dívida já estaria integralmente garantida por constrições anteriores no valor global de R$ 2.438.219,89, o que retiraria o objeto da medida assecuratória. O argumento não procede por duas razões autônomas.

Primeiro, a constrição mais expressiva - penhora no rosto dos autos do inventário nº 0217960-79.2020.8.19.0001, no valor de R$ 2.124.379,92 - incide sobre acervo hereditário ainda em partilha, sem liquidez imediata. Bens em inventário sujeitos a partilha não equivalem, para fins de satisfação do crédito, a numerário depositado à disposição do Juízo. A conversão desses ativos em pagamento efetivo depende de decisões futuras em outro feito, com cronograma incerto. A medida de depósito determinada por este Juízo tem precisamente a função de assegurar liquidez certa e imediata ao resultado do incidente, não sendo substituível por garantias contingentes.

Segundo, a ordem de depósito foi prolatada por este Juízo, confirmada pelo Tribunal e transitou em julgado. O descumprimento de ordem judicial não se justifica por alegação de garantia equivalente constituída em processo diverso. Se a Requerida entendia que as constrições preexistentes tornavam a medida desnecessária, o caminho era postular a revisão da própria ordem de depósito - o que não fez a tempo -, não cabendo lançar mão deste argumento como causa liberatória da obrigação de cumprir o determinado pelo juízo.

Documento eletrônico VDA60150009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/09/2026 16:04:25
Código de Controle do Documento: 643009d5-1ab0-4d24-86cf-a4db2ed30717

> *Por fim, cabe enfatizar que o presente incidente tem objeto delimitado: a desconsideração da personalidade jurídica e seus efeitos sobre o polo passivo do cumprimento de sentença prolatada nos autos do processo nº 0414093- 36.2016.8.19.0001. As manifestações das partes têm progressivamente extrapolado esse escopo, introduzindo discussões que não integram a cognição do incidente. Por este motivo, advirto as partes de que as futuras manifestações deverão guardar estrita pertinência ao objeto do IDPJ e ao cumprimento das medidas determinadas por este Juízo, não mais sendo admitida ampliação de cognição por via de petição intercorrente* (e-STJ, fls. 164-167 – sem destaques no original).

Na sequência, ou seja, na mesma data em que deferi a liminar para conferir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 0017941-50.2026.8.19.0000, em trâmite perante a 21ª Câmara de Direito Privado do TJ/RJ, no capítulo sobre a apreensão e suspensão do passaporte de VIVIANE ZUKERMAN CONDE CALDAS, ora PACIENTE, o Desembargador relator do recurso, reconsiderou em parte sua decisão e autorizou a realização de duas viagens internacionais dela, já previamente marcadas (e-STJ, fls. 2.380-2.381).

Nesse cenário, ao que tudo indica, não há mais constrangimento ilegal ao direito de ir e vir da PACIENTE a ser reparado pela via estreita do *writ*, porque basta ela requerer ao Juízo da desconsideração da personalidade jurídica e comprovar a necessidade de realização de viagem internacional de natureza médica, profissional ou acadêmica, que ela poderá ter o seu pleito deferido.

Diante desse fato ocorrido e do julgamento em sessão presencial, na data de 8 de setembro de 2026, acompanho o voto do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva para **NÃO CONHECER** do presente *habeas corpus*.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA60150009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/09/2026 16:04:25
Código de Controle do Documento: 643009d5-1ab0-4d24-86cf-a4db2ed30717

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

HC 1.084.121 / RJ

Número Registro: 2026/0113304-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00179415020268190000 00254809820258190001 00307795920258190000 01032544720248190000
01032709820248190000 01120831420248190001 04140933620168190001 09284545420238190001
1032544720248190000 1032709820248190000 1120831420248190001 179415020268190000
254809820258190001 307795920258190000 4140933620168190001 9284545420238190001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MATHEUS FELIPE SILVA DE FREITAS
ADVOGADOS	: FERNANDA LARA TÓRTIMA - RJ119972
	ANDRÉ GALVÃO PEREIRA - RJ156129
	FELIPE LINS MARANHÃO - RJ210566
	CLARA GONZALEZ CID - RJ234051
	MATHEUS FELIPE SILVA DE FREITAS - RJ242143
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: VIVIANE ZUKERMAN CONDE CALDAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator julgando prejudicado o habeas corpus, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Humberto Martins, pediu vista o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA59392549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:03:19
Código de Controle do Documento: 03ef50c1-0547-44f7-8877-c322948cfa9b

Votou com o Sr. Ministro Relator o Sr. Ministro Humberto Martins. Aguardam as Sras. Ministras Daniela Teixeira e Nancy Andrighi.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:03:19
Código de Controle do Documento: 03ef50c1-0547-44f7-8877-c322948cfa9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1084121 - RJ (2026/0113304-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE	:	MATHEUS FELIPE SILVA DE FREITAS
ADVOGADOS	:	MATHEUS FELIPE SILVA DE FREITAS - RJ242143
		FERNANDA LARA TÓRTIMA - RJ119972
		FELIPE LINS MARANHÃO - RJ210566
		ANDRÉ GALVÃO PEREIRA - RJ156129
		CLARA GONZALEZ CID - RJ234051
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	VIVIANE ZUKERMAN CONDE CALDAS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APREENSÃO DE PASSAPORTE. MEDIDA ATÍPICA. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. SÚMULA 691/STF. SUPERAÇÃO EXCEPCIONAL. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO DEMONSTRADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A perda superveniente do objeto do *habeas corpus* somente se configura quando cessado integralmente o constrangimento à liberdade que constitui objeto da impetração.
2. A impetração contra decisão monocrática de desembargador que indefere efeito suspensivo em agravo de instrumento atrai, por analogia, a incidência da Súmula 691/STF, ressalvadas hipóteses de manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.
3. No caso, a impetração não demonstrou, de plano, situação capaz de afastar o óbice sumular. A aferição da suficiência e da liquidez dos bens constritos e das circunstâncias que fundamentaram a adoção da medida impugnada representaria supressão de instância e demandaria dilação probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para uma melhor compreensão da controvérsia.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por FERNANDA LARA TÓRTIMA, ANDRÉ GALVÃO PEREIRA, FELIPE LINS MARANHÃO, CLARA GONZALEZ CID E MATHEUS FELIPE SILVA DE FREITAS, em favor de VIVIANE ZUKERMAN CONDE CALDAS, contra decisão proferida por desembargador da

Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no Agravo de Instrumento nº 0017941-50.2026.8.19.0000, que indeferiu pedido de efeito suspensivo e manteve a apreensão do passaporte da paciente, decretada nos autos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado no Cumprimento de Sentença nº 0112083-14.2024.8.19.0001 (e-STJ fls. 18/38).

No presente *writ*, sustenta-se, em síntese, a ilegalidade da medida porque: (i) inexiste título executivo devido pela paciente, cuja responsabilidade patrimonial ainda é objeto do incidente de desconsideração; (ii) o resultado útil do incidente já estaria assegurado por constrições patrimoniais; e (iii) não estariam preenchidos os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça para a adoção de medidas executivas atípicas (e-STJ fls. 4/17).

O pedido liminar foi deferido (e-STJ fls. 2370/2374).

Em juízo de retratação, o desembargador relator do agravo de instrumento reconsiderou parcialmente sua decisão para autorizar duas viagens internacionais previamente programadas pela paciente (e-STJ fls. 2380/2382).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, com cassação da liminar (e-STJ fls. 2407/2418).

Levado o feito a julgamento pela egrégia Terceira Turma, na Sessão de julgamento assíncrona de 18/8/2026 a 24/8/2026, após a prolação do voto pelo Relator, que julgou prejudicado o *habeas corpus* em razão da autorização superveniente das viagens internacionais, pedi vista dos autos para exame aprofundado da pretensão.

É o relatório.

A controvérsia consiste em definir a legalidade da apreensão e suspensão do passaporte da paciente, determinada no curso de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, antes do julgamento de mérito do incidente e diante do descumprimento de ordem de depósito judicial.

O cumprimento de sentença tem origem em ação de rescisão contratual com restituição de valores proposta por Hugo Souza Castilho e Luciana Abunahman Conti Castilho contra PRS 161 Incorporadora SPE Ltda. e Concal Construtora Conde Caldas Ltda., condenadas solidariamente à restituição de valor atualmente superior a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais - e-STJ fls. 1355/1360 e 1361/1368).

No curso do cumprimento de sentença, foi instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica em desfavor de José Conde Caldas, Viviana de Gouveia Caldas, ZKM Empreendimentos e Participações Ltda., Concal Central de Imóveis Ltda., Viviane Zukerman Conde Caldas (paciente) e do Espólio de Rodrigo Conde Caldas, do qual a paciente também é inventariante (e-STJ fls. 130/131), em razão dos vínculos que lhes são atribuídos com as sociedades integrantes do grupo econômico executado, atualmente em recuperação judicial.

No incidente, após diligências destinadas à localização e à constrição de patrimônio, **o Juízo de primeiro grau determinou que a paciente efetuasse o depósito do valor da dívida e, após o não cumprimento, ordenou a apreensão do**

passaporte da paciente, providência mantida, inicialmente, pela decisão monocrática apontada como ato coator (e-STJ fls. 26/27 e 31/37).

No curso das diligências patrimoniais realizadas no incidente, **as constrições de maior expressão recaíram sobre quotas societárias pertencentes ao falecido esposo da paciente, justamente de sociedades empresárias integrantes do grupo cuja personalidade jurídica se pretende desconsiderar e submetidas ao referido processo recuperacional**, ao passo que, em relação ao patrimônio diretamente titularizado pela paciente, o bloqueio de ativos financeiros alcançou aproximadamente R$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), não tendo a tentativa subsequente localizado novos valores.

De início, peço vênia ao eminente Relator para divergir quanto ao reconhecimento da perda superveniente do objeto do *habeas corpus*.

A decisão proferida pelo desembargador relator do agravo de instrumento **limitou-se a autorizar a realização de duas viagens internacionais previamente programadas pela paciente, sem revogar a ordem de apreensão do passaporte ou afastar, em caráter geral, a restrição imposta à saída do território nacional** (e-STJ fls. 2380/2382 e 2401/2404).

A providência superveniente, portanto, não satisfaz a pretensão deduzida na impetração, que compreende a cassação da ordem de apreensão do passaporte e a consequente supressão das restrições à saída do País e à renovação do documento perante a Polícia Federal.

Com efeito, a autorização excepcional para a realização de deslocamentos determinados, condicionada à prévia apreciação judicial das circunstâncias de cada viagem, **não restitui à paciente a plena disponibilidade do passaporte. Enquanto subsistente a decisão que subordina futuros deslocamentos internacionais à autorização do Poder Judiciário, permanece atual a restrição à liberdade de locomoção cuja legalidade constitui objeto deste *writ*.**

Não se configurou, portanto, a meu ver, a perda superveniente do objeto. **Essa conclusão, todavia, não conduz ao conhecimento do *habeas corpus*.**

A competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar *habeas corpus* restringe-se às hipóteses previstas no art. 105, I, "c", da Constituição Federal.

Na espécie, a impetração volta-se contra decisão unipessoal de desembargador de Tribunal local que indeferiu pedido de efeito suspensivo formulado em agravo de instrumento a sustar o bloqueio de seu passaporte, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal.

A rigor, a competência desta Corte Superior para o exame da controvérsia estaria regularmente inaugurada mediante recurso especial contra acórdão do agravo de instrumento proferido pelo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, a mitigação do óbice consagrado na Súmula nº 691/STF **quando a ilegalidade, a teratologia ou o abuso de poder puderem ser identificados de plano, independentemente do aprofundamento da cognição.**

Essa excepcionalidade assume particular relevância no *habeas corpus*, cuja natureza reclama que **o constrangimento ilegal esteja demonstrado por prova pré-constituída. Sua estreita via cognitiva não comporta dilação probatória,** tampouco a reconstrução de circunstâncias fáticas controvertidas indispensáveis à aferição da juridicidade do ato impugnado. **A superação da Súmula nº 691/STF exige, portanto, que a ilegalidade se revele objetivamente a partir dos elementos já constantes dos autos, precisamente apontados, sem necessidade de investigação adicional acerca dos pressupostos fáticos que ampararam a decisão judicial.**

A propósito: HC nº 924.984/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 24/10/2024; HC nº 1.035.823/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025; AgInt no HC nº 527.327/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 15/10/2019.

No caso, a impetração não se desincumbiu desse ônus.

A alegada ilegalidade da medida repousa, essencialmente, em duas premissas: **(i) a paciente não figura no título executivo que aparelha o cumprimento de sentença, pois sua eventual responsabilidade patrimonial ainda constitui objeto do incidente de desconsideração da personalidade jurídica; e (ii) o resultado útil desse incidente já estaria suficientemente resguardado pelas constrições patrimoniais anteriormente determinadas.**

A primeira premissa suscita relevante questão acerca dos limites de utilização das medidas previstas no art. 139, IV, do Código de Processo Civil durante o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, antes da definição da responsabilidade patrimonial do requerido.

A solução definitiva dessa questão pressupõe a delimitação dos poderes coercitivos e conservativos conferidos ao magistrado durante o processamento do incidente e, em particular, a definição da extensão das premissas estabelecidas no Tema Repetitivo nº 1.137/STJ à hipótese em que ainda não houve pronunciamento reconhecendo a responsabilidade patrimonial daquele contra quem é dirigida a providência (e-STJ fls. 30/31).

Não se mostra adequado, porém, antecipar o exame dessa controvérsia nesta instância superior antes do pronunciamento colegiado do Tribunal de origem. Providência dessa natureza somente se justificaria caso a ilegalidade da medida pudesse ser reconhecida de plano, a partir de premissas fáticas incontroversas e independentemente da resolução da questão jurídica ainda submetida à Corte local.

Não é essa a situação revelada pelos autos.

As providências adotadas pelo Juízo de origem **inserem-se no exercício dos poderes de efetivação e de cautela conferidos ao magistrado para assegurar a utilidade prática da tutela jurisdicional, com fundamento no art. 297 do Diploma Processual.** A aferição de eventual excesso no exercício desses poderes exige a consideração das circunstâncias concretas que lhes serviram de fundamento.

A existência desse substrato fático, cuja valoração permanece controvertida e submetida ao Tribunal competente, impede que a providência seja desde logo qualificada como teratológica ou manifestamente ilegal.

Da análise das decisões proferidas na origem, verifica-se que **foram realizadas medidas típicas cautelares previamente** (e-STJ fls. 31/36):

> *"O pedido de arresto liminar em sede de incidente de desconsideração foi deferido pelo Juízo de origem, que deferiu o bloqueio on line para atingir os bens da ora agravante e outros sócios até o valor de R$ 2.359.241,74, o que foi mantido em sede de Agravo de Instrumento n.º 0103254-47.2024.8.19.0000.*
>
> *(...)*
>
> *Cumprida, em parte, a decisão liminar, posteriormente, foi determinado que a ora agravante depositasse, em Juízo, o montante residual de R$ 2.124,379,22, o que também foi mantido em sede de Agravo de Instrumento n.º 0030779-59.2025.8.19.0000.*
>
> *(...)*
>
> *No entanto, a ordem de depósito não foi cumprida, o que deu ensejo à decisão ora agravada, já que esgotados todos os meios de efetivação do arresto liminar deferido.*
>
> *(...)*
>
> *Ainda que não haja decisão de mérito no incidente de desconsideração, certo é que o depósito ordenado pelo Juízo de origem constitui medida de garantia do seu resultado útil, prolatada no exercício do poder geral de cautela e de efetivação que lhe é conferido pelo art. 139, IV do CPC, que, se refere à ordem judicial, enquanto gênero, e não somente à execução."*

Ademais, **as diligências patrimoniais realizadas no curso do incidente evidenciaram acentuada discrepância entre o patrimônio declarado pela própria paciente e os ativos financeiros efetivamente alcançados no território nacional.** Foram identificados em sua declaração de imposto de renda, entre outros bens, participação societária no valor declarado de R$ 3.276.000,00 (três milhões, duzentos e setenta e seis mil reais), **ativos vinculados a *trust* constituído nos Estados Unidos da América em montante superior a R$ 15 milhões (quinze milhões de reais) e investimentos em títulos do Tesouro norte-americano.** Em contrapartida, **as ordens de bloqueio de ativos no Brasil alcançaram aproximadamente R$ 102.000,00 (cento e dois mil reais) na primeira tentativa e nenhum valor na subsequente** (e-STJ fls. 551/647).

Esse quadro patrimonial foi considerado pelo Juízo de primeiro grau para reconhecer **elementos indicativos de deslocamento patrimonial e risco à efetividade de eventual decisão de acolhimento do incidente** (e-STJ fls. 23/26):

> *"Os meios ordinários foram exaustivamente tentados para implementação da medida determinada pelo juízo, com quatro diligências presenciais do Oficial de Justiça (05/05, 22/05, 26/05 e 10/06/2025) frustradas; nova diligência em 01/08 e 11/08/2025 confirmou a presença de caseiro e a ausência da Requerida; a intimação por carta com AR foi devolvida com anotação de 'recusado' com assinatura da própria intimanda. Não há meio típico disponível que não tenha sido tentado, estando preenchido o requisito da subsidiariedade.*
>
> *A apreensão do passaporte é medida reversível e de caráter exclusivamente coercitivo-indutivo, que não impõe restrição patrimonial adicional. Sua finalidade é induzir o cumprimento voluntário da ordem, mediante a criação de incentivo suficiente, sendo que nenhuma alternativa menos onerosa e igualmente eficaz se apresenta diante do quadro de resistência documentado nos autos, estando preenchido o requisito da ponderação entre efetividade e menor onerosidade, ficando desde já*

registrado que a medida pode ser revogada assim que cumprida a decisão judicial pela Requerida.

(...)

A Requerida sustenta que a dívida já estaria integralmente garantida por constrições anteriores no valor global de R$ 2.438.219,89, o que retiraria o objeto da medida assecuratória. O argumento não procede por duas razões autônomas.

Primeiro, a constrição mais expressiva - penhora no rosto dos autos do inventário nº 0217960-79.2020.8.19.0001, no valor de R$ 2.124.379,92 - incide sobre acervo hereditário ainda em partilha, sem liquidez imediata. Bens em inventário sujeitos a partilha não equivalem, para fins de satisfação do crédito, a numerário depositado à disposição do Juízo. A conversão desses ativos em pagamento efetivo depende de decisões futuras em outro feito, com cronograma incerto. A medida de depósito determinada por este Juízo tem precisamente a função de assegurar liquidez certa e imediata ao resultado do incidente, não sendo substituível por garantias contingentes.

Segundo, a ordem de depósito foi prolatada por este Juízo, confirmada pelo Tribunal e transitou em julgado. O descumprimento de ordem judicial não se justifica por alegação de garantia equivalente constituída em processo diverso. Se a Requerida entendia que as constrições preexistentes tornavam a medida desnecessária, o caminho era postular a revisão da própria ordem de depósito - o que não fez a tempo -, não cabendo lançar mão deste argumento como causa liberatória da obrigação de cumprir o determinado pelo juízo."

A revisão dessa conclusão pressuporia o exame da composição e da movimentação patrimonial da paciente, da origem e do destino dos recursos identificados e, sobretudo, das circunstâncias a partir das quais o Juízo de origem reputou existente risco concreto à efetividade do processo. São questões que reclamam apreciação do conjunto probatório produzido no incidente e que, precisamente por essa razão, **não permitem reconhecer, de plano, a manifesta ilegalidade indispensável à excepcional intervenção desta Corte.**

Idêntica conclusão se impõe quanto à alegada suficiência das constrições patrimoniais já efetivadas.

A impetração atribui especial relevo à penhora no rosto dos autos do inventário do Espólio de Rodrigo Conde Caldas e à avaliação de quotas societárias em valor superior a R$ 2,2 milhões (dois milhões e duzentos mil reais), sustentando que tais providências seriam suficientes para assegurar o resultado útil do incidente e, por conseguinte, tornariam desnecessária a manutenção da restrição imposta à paciente (e-STJ fls. 25/28).

A indicação do valor nominal dos bens, contudo, não demonstra sua aptidão concreta para garantir eventual satisfação patrimonial.

Para esse fim, seria necessário aferir, entre outros aspectos, a **liquidez dos ativos, a possibilidade e o tempo estimado de sua conversão em numerário, as limitações decorrentes da situação econômico-financeira das sociedades cujas quotas foram constritas e os efeitos da submissão dessas sociedades a procedimento de recuperação judicial**, no qual se noticia passivo de valor elevadíssimo. Também seria necessário considerar que parte dos bens integra acervo hereditário ainda sujeito a inventário e partilha.

A impetração não apresenta elementos suficientes para esclarecer essas circunstâncias nem demonstra, mediante prova pré-constituída expressamente

descrita, que os ativos indicados sejam líquidos, imediatamente realizáveis e efetivamente aptos a assegurar o resultado útil do processo. A mera correspondência entre o valor atribuído aos bens e o montante perseguido não supre essa demonstração, sobretudo quando a controvérsia envolve participações societárias submetidas a circunstâncias que podem repercutir diretamente sobre sua liquidez e seu valor de realização.

Na via estreita do *habeas corpus*, não cabe ao julgador suprir a insuficiência da demonstração documental mediante investigação probatória destinada a apurar o valor efetivamente realizável dos bens. Se a conclusão acerca da desnecessidade da medida atípica depende da prévia determinação da liquidez e da efetividade das garantias patrimoniais existentes, ou da existência de outros meios menos gravosos, tal aprofundamento impede que a ilegalidade seja qualificada como manifesta.

Registra-se que a sequência das providências adotadas no incidente converge para a mesma conclusão. As medidas destinadas à localização e à preservação de ativos produziram resultados substancialmente inferiores ao patrimônio identificado em nome da paciente, ao passo que foram constatados bens e investimentos de expressiva monta mantidos no exterior.

Tais circunstâncias, inclusive para a aferição da necessidade, adequação e proporcionalidade da providência impugnada, demandam a apreciação integrada do acervo probatório e constituem matéria ainda submetida ao Tribunal de origem no agravo de instrumento.

Reconhecer, neste momento processual, a ilegalidade sustentada na impetração exigiria aprofundamento incompatível com a cognição própria do *habeas corpus* e, com maior razão, com o juízo excepcionalmente restrito que autoriza a superação da Súmula nº 691/STF.

Registra-se a ausência de pronunciamento definitivo sobre a questão mais ampla relativa à possibilidade de utilização das medidas previstas no art. 139, IV, do Código de Processo Civil em desfavor de pessoa cuja responsabilidade patrimonial ainda se encontra submetida a incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

A definição acerca da responsabilidade patrimonial da paciente, da suficiência e liquidez dos bens já constritos e da adequação da providência às particularidades do incidente permanece, portanto, r**eservada às vias processuais próprias**, notadamente pelo julgamento do agravo de instrumento já submetido à Corte local.

Ausente demonstração, de plano, de manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, não se configura hipótese excepcional apta a afastar a incidência do óbice sumular.

Ante o exposto, renovando a vênia ao eminente Relator, divirjo quanto ao fundamento adotado para afastar a perda superveniente do objeto e não conhecer do *habeas corpus*, ficando revogada a liminar anteriormente deferida.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2026/0113304-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 1.084.121 / RJ**

Números Origem: 00179415020268190000 00254809820258190001 00307795920258190000 01032544720248190000 01032709820248190000 01120831420248190001 04140933620168190001 09284545420238190001 1032544720248190000 1032709820248190000 1120831420248190001 179415020268190000 254809820258190001 307795920258190000 4140933620168190001 9284545420238190001

PAUTA: 24/08/2026 JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MATHEUS FELIPE SILVA DE FREITAS
ADVOGADOS	:	FERNANDA LARA TÓRTIMA - RJ119972
		ANDRÉ GALVÃO PEREIRA - RJ156129
		FELIPE LINS MARANHÃO - RJ210566
ADVOGADOS	:	CLARA GONZALEZ CID - RJ234051
		MATHEUS FELIPE SILVA DE FREITAS - RJ242143
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	VIVIANE ZUKERMAN CONDE CALDAS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e a retificação do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro para acompanhar a divergência, a TERCEIRA TURMA, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Documento eletrônico VDA59842745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 08/09/2026 16:10:19
Código de Controle do Documento: 70C92D02-D11A-4258-856F-F0B57856F3DB